



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 4.182/2023

EMENTA: Dispõe sobre a participação dos piscicultores do Estado da Paraíba, em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Artigo 1º - Fica assegurada a participação dos piscicultores do Estado da Paraíba em eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, nos quais ocorram comercialização de produtos alimentícios e sejam compatíveis com as atividades da piscicultura.

Artigo 2º - Os promotores dos eventos de que trata o art. 1º deverão disponibilizar espaço físico bem localizado para a instalação da infraestrutura necessária à divulgação e à comercialização dos produtos da piscicultura.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão do evento.

§ 1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º - Os valores da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 4º - A penalidade prevista no inciso III do *caput* será aplicada aos infratores que reincidirem no descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa.

Artigo 4º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação, inclusive em relação a quantidade mínima e os critérios de escolha dos piscicultores que participarão dos eventos de que trata o art. 1º.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição visa incentivar a produção de peixes, valorizar os produtos paraibanos e apoiar a comercialização, além de garantir o direito aos produtores de participarem de eventos organizados, patrocinados ou apoiados pelo Governo do nosso Estado.

A piscicultura ganha importância na geração de emprego e renda para as famílias rurais, traz o benefício da diversificação da produção, proporciona a estabilidade da renda no decorrer do ano e ainda se destaca de forma muito positiva no âmbito da preservação do meio ambiente.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o brasileiro come 9,5 quilos de peixe por ano, sendo que a média mundial de consumo está na casa de 20 quilos por pessoa/ano. Há bastante espaço para o crescimento do setor, todavia depende, sem dúvidas, de ser apoiado por boas políticas públicas.

Assim, disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação de infraestrutura em feiras e ou eventos compatíveis com a piscicultura é uma forma de incentivar e contribuir para a divulgação e comercialização dos produtos resultantes do labor dos piscicultores do Estado.

Certo de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento econômico do Estado da Paraíba, conclamo os Nobres Pares da Casa de Eptácio Pessoa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2023.



Galego Souza
Deputado Estadual - PP